



ASSCON-PP ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA E PRIVADA LTDA - EPP

Endereço: **Rua Dr. Maruri, nº 1204 – Centro;**

Cidade/Estado: **Concórdia, Santa Catarina;**

CNPJ: **17.688.208/0001-48**

RECURSO ADMINISTRATIVO
MUNICÍPIO DE MAREMA – SC
PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2015

ASSCON-PP ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA E PRIVADA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº 17.688.208/0001-48, sediada na Rua Dr. Maruri, n.º 1204, sala A – centro, Concórdia – SC, CEP 89700-000, por seu representante infra-assinado, vem à presença de Vossas Senhorias, interpor recurso contra a habilitação da empresa **AIRTON KERBES - ME**, com relação ao Edital de Pregão Presencial nº 16/2015, instaurado pela Prefeitura de Marema - SC, fundamentado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, após a entrega e abertura das propostas, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO:

QUANTO AOS FATOS.

A REQUERENTE, tradicional e conceituada Empresa de Assessoria e Consultoria Pública e Privada e executora de Concursos Públicos e Processos Seletivos, participou do Processo Licitatório Pregão Presencial nº 16/2015, tomando conhecimento durante o certame da habilitação e propostas da participante **AIRTON KERBES – ME** e analisando a documentação da mesma, verificou ainda *in loco* que os atestados de capacidade técnica, apresentados pela empresa ora vencedora do certame, não satisfaziam o solicitado pelo edital, conforme trata em seu Art. 8.4.1:

Art. 8.4.1 – Certidão(ões) ou atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, comprovando a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatível com o objeto, bem como a satisfação quanto à qualidade dos serviços e cumprimento dos prazos contratuais.

A empresa vencedora apresentou atestado de capacidade técnica para aplicação de um processo seletivo e outro de um concurso público, ambos para aplicação de provas objetivas para apenas 01(um) cargo. O que despertou de imediato, questionamentos por parte de pelo menos duas empresas que se faziam presentes no certame, já que o edital em epígrafe solicita a realização de concurso público para no mínimo 09 (nove)

cargos, indo muito além da compatibilidade entre o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa AIRTON KERBES - ME. Os cargos previstos no edital do PP 16/2015 do Município de Marema – SC, são:

Cargos	Habilitação escolaridade
Motorista	Ensino médio completo
Operador	Ensino médio completo
Enfermeiro	Superior na área
Fiscal de tributos	Ensino médio completo
Professor de inglês – 20 horas	Curso superior na área
Professor de series iniciais	Curso superior de pedagogia em series iniciais
Fisioterapeuta – 20 horas	Curso superior em fisioterapia
Vigia	Ensino fundamental completo
Merendeira	Ensino fundamental completo

Outro fato que chama a atenção é que a empresa vencedora não conseguiu comprovar a capacidade técnica para realização de provas práticas para os cargos de motorista e operador, não atendendo ao edital conforme trata o Art. 2.1:

Art. 2.1- *Constitui objeto deste Pregão Presencial, na contratação de empresa prestadora de serviços de organização, planejamento e realização de CONCURSO PÚBLICO para quadro de funcionários da Prefeitura Municipal, compreendendo a elaboração das inscrições, confecção, elaboração de editais, preparo do edital de convocação para as provas, preparo, impressão, empacotamento de provas e aplicação, **coordenação das provas escritas e práticas**, correção das provas através de equipamento de leitura ótica em audiência pública, apresentação do resultado, resposta aos eventuais recursos, contratação de fiscais, apoio técnico-jurídico em todas as etapas do certame, para os seguintes cargos*

A norma licitatória (Lei 8.666/93) traz, especificamente em seu Art. 30, inciso II, a tratativa da capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando, que a comprovação de sua capacidade, se dará mediante a apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

Tal prática não só prejudica as licitantes responsáveis, de postura séria, como também fere o interesse público, pois tem a intenção de ferir a isonomia do processo aquisitivo e, mais tarde, torna-se um problema para a Administração que, após todas as etapas do processo licitatório, as quais demandaram tempo, recursos humanos e materiais, não consegue adquirir o bem ou serviço, nas condições estabelecidas no edital do certame, pelo valor ofertado.

No atual ordenamento jurídico, a exigência de licitação decorre de determinação expressa no inciso XXI, do Art. 37, da Constituição Federal, conforme a seguir exposto:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também ao seguinte:*

[...]

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

O princípio da eficiência, orientador de toda a administração pública e presente no caput do artigo 37 de nossa Lei Maior desde a reforma administrativa implementada pela EC nº 19/1998, tem estreita relação com os objetivos propostos para a própria licitação pública.

Conforme bem definido por *Alexandre de Moraes*:

*Princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e **sempre em busca da qualidade**, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para **melhor utilização possível dos recursos públicos**, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.*

Depreende-se do conceito acima que o princípio da eficiência aplicado ao processo licitatório não se traduz apenas em alcançar o menor preço, mas, acima de tudo, utilizar os recursos de maneira a maximizar a sua rentabilidade social, ou seja, aliar a economicidade à qualidade do que se pretende adquirir ou contratar.

Não há o que se discutir no que diz respeito à aplicação de penalidades aos licitantes que não adimplirem o contrato estabelecido, no entanto, há algumas situações em que esse inadimplemento gera situações muito gravosas às atividades de um ente público. Tomemos por exemplo uma licitação para a aquisição de gêneros alimentícios a serem entregues no decorrer do ano escolar para fornecimento de merenda aos alunos da

rede pública de ensino. O inadimplemento de tal contrato ocasionaria solução de continuidade no fornecimento de itens para confecção da merenda, gerando, assim, mais do que um problema processual administrativo, um problema social de falta de alimentação, comprometendo a imagem do agente administrativo e do ente público encarregado da aquisição.

O resultado que se espera de uma licitação é a execução de seu objeto, seja ele a aquisição de um produto, a prestação de um serviço, a realização de uma obra ou qualquer outro. Ou seja, sem a realização concreta do resultado almejado, cuja condição *sine qua non* é a exequibilidade da proposta, não há que se falar em satisfação do interesse público.

CONCLUSÃO DO PEDIDO

Desse modo, defendemos a ideia de que, para uma maior eficácia do objetivo da contratação pública, faz-se necessário o exame rigoroso das condições de capacidade técnico operacional da proposta para que, após o processo, o ente não se depare com um problema processual e operacional do qual poderia ter se esquivado caso houvesse dado especial atenção à fase do processo que ora abordamos.

Vejamos ainda o disposto no Art. 3º da Lei 8.666 de 21 de julho de 1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por fim, com base no artigo acima citado, entendemos não ser possível proceder com a habilitação da empresa vencedora, pois constata-se a não comprovação de capacidade técnico operacional, com vistas a execução do objeto, fruto deste certame, ferindo demasiadamente a legislação e consequentemente causando sérios danos ao erário.

N.T.
P.D.

Concórdia, 13 de junho de 2015.



CRISTIANO TROMBETTA
SÓCIO – PROPRIETÁRIO